



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º **28**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 26 MAR. 2019

[Assinatura]
Presidente

**EMENTA: ADEQUA AS COMPETÊNCIAS DA
TRANSERP À LEGISLAÇÃO FEDERAL E
ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICA**

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - É vedado, no Município de Ribeirão Preto, que sociedades de economia mista apliquem penalidades, multas ou restrições em caso de infrações de trânsito.

Art. 2º - O art. 1º, da Lei Complementar nº 998, de 25 de abril de 2000, "dispõe sobre competências da TRANSERP - empresa de transporte urbano de ribeirão preto, sua instituição como órgão municipal executivo de trânsito e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação, adequando-a:

ARTIGO 1º - Compete à TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, como órgão municipal executivo de trânsito, nos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, exceto as atribuições dos incisos VII, VIII e IX, do referido artigo, Portaria nº 25/99 do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, Resolução nº 64, de 23 de setembro de 1998 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, Lei Complementar Municipal nº 462/95 e legislação pertinente, exercer as seguintes atribuições:

Art. 3º - Fica revogado o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 3.734, de 07 de março de 1980, que "autoriza a criação da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, aprova convênio entre o ministério de transportes e a prefeitura de Ribeirão Preto e dá providências correlatas".

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

LINCOLN FERNANDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que os cidadãos ribeirão-pretanos arcam com o ônus da pesada “indústria da multa”, devido às penalidades aplicadas pela Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

A lei não permite ao Município delegar poder de polícia à Transerp, sociedade de economia mista. Tal entendimento é o mesmo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme amplamente noticiado pela imprensa: “TCE-SP julga irregular prestação de contas da Transerp e cita que poder de multar é exclusivo do Estado” (matéria anexa).

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo transcreve-se a ementa de alguns dos inúmeros processos julgados, apenas entre os dias 20 a 26 de março de 2019:

1034145-75.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Ponte Neto

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 27/03/2019

Data de registro: 27/03/2019

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (TRANSERP, DE RIBEIRÃO PRETO) – DESCABIMENTO – Os atos sancionadores derivam do poder de coerção dos entes públicos e são indelegáveis – Sentença de procedência mantida – Negado provimento ao recurso da ré.

1036205-21.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Ponte Neto

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 27/03/2019

Data de registro: 27/03/2019

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (TRANSERP, DE RIBEIRÃO PRETO) – DESCABIMENTO – Os atos sancionadores derivam do poder de coerção dos entes públicos e são indelegáveis – Sentença de procedência mantida – Negado provimento ao recurso da ré.

1004884-65.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Spoladore Dominguez

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 27/03/2019

Data de registro: 27/03/2019

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Autuação/multa lavrada pela TRANSERP contra a parte autora – Sociedade de Economia Mista – **Delegação do poder de polícia para imposição de penalidade – Inadmissibilidade – Anulação da penalidade decorrente da autuação** – Precedentes do A. STJ e desta C. Câmara –

1015138-97.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 27/03/2019

Data de registro: 27/03/2019

Ementa: APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – PODER DE POLÍCIA – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – TRANSERP. Pleito de cancelamento das respectivas multas impostas, bem como retirada dos pontos destas infrações do prontuário da autora. Cerceamento de provas – Inocorrência – Questão exclusivamente de direito. **Os atos de sanção derivam do poder coercitivo do ente público, não podendo, portanto, ser delegados.** Precedentes na jurisprudência do E. STJ e da C. 13ª Câmara de Direito Público. R. sentença integralmente mantida. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA TRANSERP DESPROVIDO.

1022225-07.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Osvaldo Magalhães

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/03/2019



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Data de publicação: 26/03/2019

Data de registro: 26/03/2019

Ementa: Ação ordinária – Pretensão de anulação de multas de trânsito lavradas por sociedade de economia mista – Transerp – Matéria controvertida apenas de direito – Autuações de trânsito – Aplicação por sociedade de economia mista – Inadmissibilidade – Precedentes – Sentença de procedência – Desprovisionamento do recurso, com observação.

1019165-26.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/03/2019

Data de publicação: 26/03/2019

Data de registro: 26/03/2019

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso - Embargos rejeitados. "Apelação – Ação Anulatória – Auto de Infração – Multa de trânsito lavrada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (Transerp) - Empresa de economia mista com natureza jurídica de direito privado sem competência para aplicar multas por infração à legislação de trânsito – Ausência de comprovação de que os autos de infração foram lavrados por policial militar (fls. 39, 47, 48 e 49), nos termos do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto – Somente o agente investido em cargo público tem o devido e necessário poder de polícia – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida - Recurso improvido".

1030831-24.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Vicente de Abreu Amadei

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/03/2019

Data de publicação: 26/03/2019

Data de registro: 26/03/2019



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ementa: APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de Auto de Infração de Trânsito – Ilegitimidade da TRANSERP para aplicar sanção, por ser pessoa jurídica de direito privado, quando lavrada por Agente Civil de Trânsito (ACT) – Existência, todavia, de multa não aplicada por agente civil de trânsito, mas por radar fotográfico – Caso em que inexistente, em princípio, uso ilegal do poder de polícia - Precedentes desta Corte – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1027841-60.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Eduardo Gouvêa

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/03/2019

Data de publicação: 25/03/2019

Data de registro: 25/03/2019

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória - Pleito que visa à nulidade de AIT sob a alegação de que a Transerp, por ser pessoa jurídica de direito privado, não detém competência para aplicar multas por infrações de trânsito - Sentença de procedência – **Desnecessário o sobrestamento do processo em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 633.782 (Tema 532) ante a inexistência de determinação de suspensão nacional dos processos - Indevida a aplicação de multas pela Transerp, empresa de economia mista – Ato típico de poder de polícia – Impossibilidade de delegação a particulares, ainda que da administração indireta** – Sentença mantida - Recurso desprovido.

1030997-56.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Magalhães Coelho

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA – **Multa de trânsito – Incompetência do agente da Transerp para aplicação e cobrança de multas – Competência indelegável do Poder Público, no exercício do poder de polícia** – Recurso não provido.

1039874-82.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Osvaldo de Oliveira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Data do julgamento: 22/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO – RIBEIRÃO PRETO – **TRANSERP – Atividade de autuação e de sanção por infrações de trânsito desempenhada por sociedade de economia mista – Descabimento** – Delegação possível apenas de atos de fiscalização – A prática de atos sancionatórios decorre do poder de polícia da Administração Pública – Precedentes –

1010033-42.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso - Embargos rejeitados. "Apelação – Ação Anulatória – Auto de Infração – Multa de trânsito lavrada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (Transerp) - Empresa de economia mista com natureza jurídica de direito privado sem competência para aplicar multas por infração à legislação de trânsito – Ausência de comprovação de que o auto de infração foi lavrado por policial militar (fls. 54), **nos termos do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto – Somente o agente investido em cargo público tem o devido e necessário poder de polícia** – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida - Recurso improvido".

1027393-87.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: Apelação – Ação Anulatória – Auto de Infração – Multa de trânsito lavrada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (Transerp) - **Empresa de economia mista com natureza jurídica de direito privado sem competência para aplicar multas por infração à legislação de trânsito** – Ausência de comprovação de que o auto de infração foi lavrado por policial militar (fls. 10), nos termos do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto – Somente o agente investido em cargo público tem o devido e necessário poder de polícia – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.

1036410-50.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: Apelação – Ação Anulatória – Auto de Infração – Multa de trânsito lavrada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (Transerp) - Empresa de economia mista com natureza jurídica de direito privado sem competência para aplicar multas por infração à legislação de trânsito – Ausência de comprovação de que os autos de infração foram lavrados por policial militar (fls. 27, 29 e 31), nos termos do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto – Somente o agente investido em cargo público tem o devido e necessário poder de polícia – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.

1010664-83.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Spoladore Dominguez

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – **Autuação/multa lavrada pela TRANSERP contra a parte autora – Sociedade de Economia Mista – Delegação do poder de polícia para imposição de penalidade – Inadmissibilidade –**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Anulação da penalidade decorrente da autuação – Precedentes do A. STJ e desta C. Câmara – Sentença mantida, apenas com majoração dos honorários, considerando a atuação na fase recursal (art. 85, § 11, CPC). Apelo da TRANSERP não provido.

1027042-17.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Spoladore Dominguez

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 22/03/2019

Data de registro: 22/03/2019

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – Autuações/multas lavradas pela TRANSERP contra a parte autora – Sociedade de Economia Mista – Delegação do poder de polícia para imposição de penalidade – Inadmissibilidade – Anulação das penalidades decorrentes das autuações – Precedentes do A. STJ e desta C. Câmara – Sentença mantida, apenas com majoração dos honorários, considerando a atuação na fase recursal (art. 85, § 11, CPC) - Recurso da TRANSERP não provido.

1010405-88.2018.8.26.0506

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2019

Data de publicação: 21/03/2019

Data de registro: 21/03/2019

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação declaratória de nulidade de Auto de Infração. Multa de trânsito. TRANSERP. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão. Acórdão que reformou o r. julgado singular para julgar improcedente a demanda. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Matéria aventada prequestionada. Exegese do artigo 1.025 do NCPC/2015. 2. Embargos de declaração rejeitados.

Não parece razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com inúmeros processos decorrentes da aplicação de multa por sociedade de economia mista sem poder de polícia. E não se diga que a matéria é objeto de repercussão geral não julgada, pois, conforme consta da ementa de um dos acórdãos acima transcritos, inexistente determinação de suspensão nacional dos processos em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 633.782, Tema 532.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Segundo a Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Por sua vez, o CONTRAN editou a Resolução nº 66/1998, que institui a tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito, que autoriza a aplicação de multa por policial militar em decorrência do convênio firmado entre o Município de Ribeirão Preto e a Fazenda do Estado, e não por sociedade de economia mista, como no caso da Transerp.

Então, tem-se inúmeros julgados desfavoráveis à Transerp, que multa os cidadãos ribeirão-pretanos quando não detém poder de polícia, e também a irregularidade da prestação de contas da própria Transerp, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também por esse mesmo motivo.

Diante do fato da Transerp estar aplicando multa de modo contrário ao que permite a legislação federal e estadual, baseando-se unicamente em interpretação de lei municipal que não poderia sobre isso dispor, evidentemente seria o caso de revisão de tais atos, para deixar de onerar não só os cidadãos ribeirão-pretanos, mas também o próprio Poder Judiciário, pois a quantidade de ações que dizem respeito à aplicação de multas pela Transerp vem crescendo consideravelmente.

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto tem o dever de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, tendo se quedado inerte durante muitos anos acerca de tal situação, razão pela qual a mera interpretação de lei municipal – assunto de interesse local –, de modo a compatibilizá-la com a legislação federal e estadual, não exorbita sua competência, razão pela qual requer a aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

LINCOLN FERNANDES
PRESIDENTE